



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	21/2015
PROCESSO Nº:	2008/81/22151
RECORRENTE:	IND. E COM. DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. REMESSA DE MADEIRAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE. BENEFÍCIO FISCAL DE PROGRAMA DE SUBSÍDIO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL – PSH. FATOS GERADORES NÃO CONTEMPLADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.996/2004. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

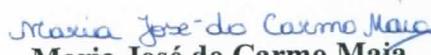
1. A remessa de mercadoria ao exterior é contemplada com a imunidade prevista no art. 155, inciso X, alínea “a” da CF/88, desde que comprovada a efetiva operação, na forma do Convênio ICMS 113/96 – em vigor na época dos fatos (atualmente revogado pelo Convênio ICMS nº 84/2009).
2. O Decreto Estadual nº 9.996, de 06 de maio de 2004, ao regulamentar o Convênio ICMS nº 26/2003, quanto ao Programa de Subsídio Habitacional de Interesse Social – PSH, somente autorizou a concessão de isenção de ICMS para as operações internas com madeiras adquiridas por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias no período de 06 de maio a 18 de outubro de 2004, diante de denúncia ao citado Convênio apresentada pelo Estado do Acre com efeitos a partir de 19.10.2004 (Convênio ICMS nº 84/04).
3. As operações internas praticadas fora do período de vigência do Decreto nº 9.996/2004 estão sujeitas à incidência do ICMS.
4. Recurso Voluntário parcialmente provido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

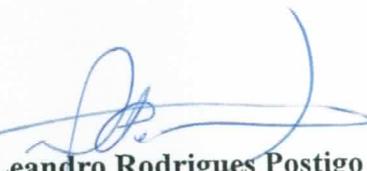
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IND. E COM. DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer a imunidade tributária da operação de exportação da mercadoria constante da nota fiscal de nº 551, e, por outra via, recomendar à Diretoria de Administração Tributária a reforma da decisão recorrida para restabelecer o lançamento originário referente às operações internas, vez que não contempladas pelo Decreto Estadual nº 9.996, de 06 de maio de 2004, mantendo inalterados os demais termos e fundamentos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Maria José do Carmo Maia (Relatora), José Thomaz de Mello Neto, Nabil Ibrahim Chamchoum, Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 30 de março de 2015.



Israel Monteiro de Souza
Presidente



Maria José do Carmo Maia
Relatora



Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2008/81/22151– RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : IND. E COM. DE MADEIRA NOVA CANAA LTDA
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA, já qualificada nos autos contra a Decisão de nº 0420/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual julgou parcialmente procedente o lançamento tributário constante no auto de infração e notificação fiscal de nº 2.603/2008, referente a diferença do ICMS apurado por levantamento fiscal realizado, exercício de 2007.

Em sua defesa, o contribuinte juntou comprovantes de exportação das operações realizadas (fls. 12/150) e cópias das Notas fiscais emitidas para o Programa de Subsídio Habitacional de Interesse Social constante às fls. 154/213. Em sede de réplica fiscal (fls. 214/218), os auditores manifestaram pela exclusão das notas referentes ao Programa de Subsídio Habitacional de Interesse Social – PSH, bem como as operações com mercadorias destinadas ao exterior devidamente comprovadas nos autos, entendimento esse que foi integralmente acolhido pela Diretoria de Administração Tributária, em julgamento de primeira instância (fls. 258/260).

Inicialmente passo a analisar as operações com fim específico de exportação:

A imunidade das operações com mercadorias destinadas ao exterior é reconhecida na forma do art. 155, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações

anteriores. (Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela EC nº 42/2003).

Tal dispositivo constitucional é repetido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 87/96 e no art. 3º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

Assim, para fazer jus ao benefício da imunidade tributária é necessário que o contribuinte comprove a efetiva remessa de mercadorias ao exterior na forma disciplinada pelo Convênio ICMS nº 113/96 que dispõe sobre as operações de saída de mercadorias realizada com o fim específico de exportação, caso contrário é devido o ICMS com os acréscimos legais, conforme determinação da Cláusula Sexta do referido diploma legal, *in verbis*:

Cláusula sexta. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação estadual, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I – após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - (...)

III - (...)

§ 1º Em relação a produtos primários e semi-elaborados, o prazo de que trata o inciso I, será de 90 (noventa) dias, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NBM/SH em que o prazo poderá ser de 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Fisco do Estado do remetente. (destaques nossos)

Cumpre-me, ainda, registrar que a saída de mercadorias com o fim específico de exportação é prevista com a suspensão do lançamento do ICMS, tendo o contribuinte o prazo legal de 90 (noventa) dias para produtos primários e semi elaborados e de 180 (cento e oitenta) dias para produtos industrializados, para a comprovação da efetiva remessa ao exterior, para fazer jus ao benefício constitucional da imunidade tributária destas operações, visando, assim, a desoneração tributária. Não cumprindo tais exigências, é devido o tributo com os acréscimos legais, conforme mandamento do supracitado diploma legal.

A autuação fiscal reporta-se as operações internas, interestaduais e de exportação não comprovadas referente ao exercício de 2007, e a requerente juntou a documentação comprobatória da efetiva remessa de madeira ao exterior da nota Fiscal relacionada na planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO DE 2007			
Nº DA NF	DATA DE EMISSÃO	Nº NF EXPORTAÇÃO	COMP. DE EXPORTAÇÃO
551	27/09/2007	4353/4359	FOLHA 142,150

Analisando a planilha formatada pelos auditores fiscais às fls. 221/230 dos autos, constatou-se que foi realizada a cobrança das Notas fiscais nº 499 e 551. Todavia, a requerente juntou nos autos a comprovação da exportação da Nota Fiscal nº 551 às fls. 142 e 150 do processo. Desta forma, sendo comprovada a efetiva exportação da mercadoria a cobrança do Imposto é indevida e esta deve ser retirada do Auto de Infração.

Em contrapartida, não consta nos autos a comprovação da exportação da Nota Fiscal nº 499, sendo assim, este está obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se ainda aos acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme explicitado acima, por não comprovar a efetiva remessa para o exterior, não fazendo, assim, jus ao benefício constitucional da imunidade tributária por descumprimento das exigências legais, conforme mandamento da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 113/96, vigente à época dos fatos.

Nesta linha de entendimento, é o posicionamento consolidado dos Conselhos de Contribuintes dos Estados de Rondônia e Minas Gerais, cujas ementas transcrevemos abaixo:

PROCESSO : 04-017126-3
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 656/01
ACÓRDÃO : Nº 286/06/2ª CÂMARA/TATE
EMENTA: ICMS – MADEIRAS – EXPORTAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – OCORRÊNCIA – Exportação não comprovada, sujeita ao contribuinte ao recolhimento do imposto e respectiva multa prevista para espécie nos termos da legislação pertinente. Infração fiscal não ilidida pela Recorrente em face das divergências entre a operação realizada e os documentos apresentados como prova de exportação. Ação fiscal procedente. Recurso de ofício Desprovido. Decisão Unânime." (Acórdão nº 286/06 da 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia) – destacamos.

(...)
ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO DE REMESSAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatada a não comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, pelo que foram descaracterizadas. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime." (Acórdão de nº 18.944/09 da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, Relator: Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, julgado em: 17/02/2009 e publicado no DOE em 07/03/2009) – grifos nossos.

Em seguida, passo a analisar as operações do Programa de Subsídio Habitacional de Interesse Social – PSH.

O programa foi instituído pelo Decreto Estadual nº 9.996 de 06 de maio de 2004, que ratificou e incorporou à legislação do Estado do Acre o Convênio ICMS nº 26, de 04 de abril

de 2003, concedendo isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da administração pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias. Convém ressaltar que o Estado do Acre foi excluído do Convênio ICMS nº 26/03 com efeitos a partir de 19.10.2004, ou seja, tal Decreto teve vigência no período de 06 de maio a 19 de outubro de 2004.

Desta forma, analisando a documentação juntada aos autos verifica-se que as Notas Fiscais emitidas para o Programa de Subsídio Habitacional (planilha abaixo), devem ser tributadas, pois a emissão data do período em que não se observa a vigência do Decreto 9.996/2004 que concedia a isenção prevista no Convênio 26/2003; com exceção da Nota Fiscal nº 467 que já foi tributada, conforme análise da planilha às fls. 221/230 do processo.

NOTAS FISCAIS DO PROGRAMA SOCIAL DE HABITAÇÃO - 2007			
Emitente	Nº da Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)
Madeira Nova Canaã Ltda	462	18/01/2007	62.543,87
Madeira Nova Canaã Ltda	467	02/03/2007	40.399,64
Madeira Nova Canaã Ltda	486	11/05/2007	20.135,80
Madeira Nova Canaã Ltda	487	11/05/2007	21.336,52
Madeira Nova Canaã Ltda	490	14/05/2007	8.307,15
Madeira Nova Canaã Ltda	518	04/07/2007	37.260,34

No que diz respeito a multa aplicada pelas autoridades fiscais no Auto de Infração nº 2.603/2008, trata-se da multa legalmente prevista para o caso, na forma do artigo 61, inciso III, alínea "a", item "1" c/c artigo 62, inciso "I" e artigo 62 – A e seus parágrafos da Lei Complementar 55/97, alterada pela LC nº 113/02; e por ser atividade vinculada, na forma do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, os agentes fiscais não poderiam dar tratamento diverso para o caso em análise.

Quanto a alegação do contribuinte que os auditores fiscais autuantes desconsideraram o crédito das entradas da recorrente, esta não deve prosperar, considerando que na réplica constante às folhas 214/218 do processo, o lançamento de ofício respeitou o princípio constitucional da não-cumulatividade levando-se em conta os créditos a que a requerente fez jus no ato da apuração do ICMS, inclusive, os benefícios do COPIAI.

Com essas considerações, reformo parcialmente a decisão recorrida, nos seguintes termos:

1. As Notas Fiscais destinadas ao PSH devem ser tributadas, por não fazer jus ao benefício

fiscal do Decreto 9.996/2004;

2. A Nota Fiscal nº 551 com data de emissão 27/09/2007, deverá ser retirada do Auto de infração por ter sido comprovada sua exportação nos autos às fls. 142 e 150;
3. Mantenho inalterados os demais lançamentos constantes no Auto de Infração nº 02.603/2008.

É como voto.

Sala de Sessões, 25 de Março de 2015.

Maria José do Carmo Maia
MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
RELATORA



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008/81/22151 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: Indústria e Comércio de Madeira Nova Canaã LTDA
RECORRIDA: Diretoria de Administração Tributária
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATORA: Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, a contribuinte **IND. E COM. DE MADEIRA NOVA CANAÃ LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 0420/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve os lançamentos tributários constantes no auto de infração e notificação fiscal de nº 2603/2008, referente à diferença de ICMS apurado no levantamento fiscal realizado através do trabalho de auditoria para o exercício 2007.

A autuação fiscal resultou de uma ação fiscal, requisitada pelo Departamento de Gestão da Ação Fiscal, datada de 07/04/2008, visando averiguar a regularização fiscal, contábil e cadastral da requerente. O trabalho consistiu na análise dos livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, em confronto com os Demonstrativos de Apuração Mensal – DAM's, onde se constatou uma diferença de ICMS a recolher em favor da Fazenda Pública.

A recorrente aduz o seguinte:

- a) As transações comerciais realizadas pela empresa ocorreram amparadas por benefícios fiscais legais, quais sejam, PSH e exportação indireta;
- b) Alega que as operações proporcionam a empresa Recorrente a isenção do ICMS;
- c) A empresa não pode ser penalizada, pois não deu causa, que a isenção foi devidamente constatada no parecer emanado pelo relator do processo na primeira instância; mas alguns lançamentos foram mantidos no momento da lavratura do novo auto de infração;

- d) Que as notas não foram aceitas em sua integralidade sob a argumentação de ausência de comprovação da operação de exportação, e que não foi lhe dado oportunidade de sanar a falha;
- e) A recorrente não concorda com os valores apurados pelo agente fiscal, que ao lavrar o referido auto de infração desconsiderou o crédito de entrada da recorrente e ainda tributou notas que estavam discriminadas como PSH e como exportação;
- f) Irresignada, desta forma, a Recorrente interpõe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com o objetivo de anular o lançamento, e reformar a decisão de 1º grau, fundamentando-se nos argumentos supracitados.

Por fim, apresenta dentre os pedidos os seguintes:

I) A concessão de prazo para anexar aos autos os documentos faltantes das notas fiscais referentes a exportação;

II) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão legal;

III) O reconhecimento da isenção do recolhimento dos impostos em tese, anulando o auto de infração;

IV) A realização de perícia contábil, para apurar o valor devido do imposto,

V) Alternativamente, caso seja indeferido os pleitos acima expostos, requer o abatimento do valor da multa, permanecendo assim apenas a diferença do imposto não recolhido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer de nº 83/2010, rebateu as alegações da recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, com fundamento no artigo 30 do Decreto Estadual n. 462/1987, bem como nas disposições do Convênio ICMS 113/96, notadamente na sua cláusula sexta.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes pontos:

I) O contribuinte em sua defesa deverá alegar de uma só vez e por escrito toda a matéria que julgar pertinente, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos, conforme inteligência do art. 30 do Decreto Estadual n. 462/87.

II) No que se refere ao pedido de perícia, destaca que a prova pericial solicitada pouco acrescentaria ao desfecho da controvérsia, tendo em vista que a exportação indireta deverá ser comprovada no prazo impreterível de 90 (noventa dias);

III) A Constituição Federal estabeleceu a não- incidência do ICMS sobre operações relativas a circulação de mercadorias destinadas à exportação em seu art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", desde que, devidamente comprovada no prazo estabelecido, sob pena de descaracterizar a exportação indireta e não seja reconhecido o benefício fiscal para o estabelecimento remetente;

IV) O parágrafo primeiro da cláusula sexta do CONVÊNIO ICMS Nº 113/96, prevê que o estabelecimento remetente deverá comprovar a exportação do produto no prazo de 90 (noventa) dias, e no caso da não efetivação da exportação este ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, atualizado, com acréscimos legais e inclusive multa.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a esta signatária.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 19 de fevereiro de 2015.

Maria José do Carmo Maia
MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
RELATORA